

I Seminário sobre a Reforma Tributária da Faculdade de Direito da UFJF

PAINEL 1 (21/10/2026):

Impactos da Reforma Tributária no Setor de combustíveis

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

@tributario.guilherme costa

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

<http://lattes.cnpq.br/2343760036912734>

Tributos possíveis sobre combustíveis em 2026

“Art. 155 (...) § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, **nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.**”

= IMUNIDADE DE IPI para qualquer derivado de petróleo, combustível ou mineral!

ESTADOS / DF

▪ ICMS

➤ ICMS-ST não definitivo (LC nº 87/96 + leis estaduais) – cada UF define seu substituto, sua alíquota e sua base de cálculo presumida – MVA (margem de valor agregado – %) ou PMPF (preço médio ponderado a consumidor final) – QAV, etanol hidratado, óleos combustíveis etc.; e

➤ ICMS monofásico (LC nº 192/22 + Convênios CONFAZ nº 199/22 e 15/23) – alíquota uniforme, definitiva e *ad rem* (diesel, biodiesel, gasolina, etanol anidro, GLP e GLGN). **Potencialmente, para combustíveis e lubrificantes, derivados ou não.**

UNIÃO

▪ CIDE (Lei nº 10.336/01)

▪ Imposto de Importação / Imposto de Exportação

▪ PIS e COFINS (Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, 10.865/04)

➤ Monofasia (diesel, gasolina, EAC, EHC, QAV, biodiesel, GLP e GLGN etc.), com **possibilidade** de adotar regime de alíquota *ad rem*;

➤ Regime concentrado dual (etanol hidratado – ora monofásico, ora bifásico – ATÉ 30/04/2025); e

➤ Plurifasia e não cumulatividade.

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

RTC: Principais atos normativos

- Constituição da República (pós Emenda Constitucional nº 132/23);
- Leis Complementares nº 214/25 e 227/26;
- Regulamento da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – Decreto nº 12.955/26; e
- Regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – Resolução CGIBS nº 6/26.

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

Tributação de Combustíveis

- Leis Complementares nº 192/22 e 194/22;
- Leis nº 9.718/98, 10.336/01, 10.560/2002, 10.865/04, 11.116/05 etc.;
- Arts. 47, §4º, 172 a 180 , 344, 347, 348 e 441, e, da LC nº 214/25;
- Arts. 47, §4º, 259 a 268, 434, V, 471 a 479, 582 e 585 do Regulamento da CBS – Decreto nº 12.955/26;
- Arts. 47, §4º, 259 a 268, 434, V, 473 a 478, 596, §2º, II e III, e 597, §1º, II e III c/c §2º do Regulamento do IBS – Resolução CGIBS nº 6/26; e
- Decreto nº 13.133/26 (delegação para fixação de alíquotas de CBS) + Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 14/2026 (metodologia para alíquotas de IBS e CBS) + Portaria MF nº 3.074/26 (alíquotas de CBS).

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

Principais impactos!

▪ IBS e CBS:

- Monofasia (tributação em um único momento);
- Tributação *ad rem* (alíquotas fixas);
- Alíquotas uniformes por combustível;
- Metodologia prevista em lei para fixação e reajuste de alíquotas;
- Esclarecimentos quanto à formação da base de cálculo; e
- Creditamento mais amplo, com exceções expressas.

- **Imposto Seletivo:** não incide sobre combustíveis, mas sobre extração de petróleo; onera indiretamente os combustíveis fósseis.

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – EC 132/23

IBS e CBS orientados por regras afins na EC 132/23

- **Conexão entre IBS e CBS:** identidade de hipótese de incidência e não incidência, sujeição passiva, base de cálculo, não cumulatividade e regimes específicos. Creditamento amplo (art. 47 da LC 214/25) – **EXCETO bens de uso e consumo pessoais – art. 57 da LC 214/25.**

“CRFB

*Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, **observarão as mesmas regras** em relação a:*

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

*III - **regimes específicos**, diferenciados ou favorecidos de tributação;*

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.”

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – EC 132/23

Regime Específico de Combustíveis e Lubrificantes na EC 132/23 (Art. 156-A, §6º)

“Art. 156-A (...) § 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que: (a falta da vírgula antes do “sobre” torna facultativa a monofasia para lubrificantes?; para combustíveis é obrigatório – e desejável – o modelo!)*

*a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII; (modelo **ad rem** uniforme nacional, tal qual na atualidade facultativa em PIS/COFINS e obrigatória para ICMS sobre diesel, biodiesel, GLP, gasolina e etanol anidro)*

*b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; – **TRR 1093, STJ (PIS/COFINS)**. Emprego como insumo = crédito. Vedação só para o monofásico em si – **ADI 7397/DF** ajuizada pela CNI em desafio às Cláusulas 17ª dos Convênios **199/22** e **15/23**, Rel. Min. André Mendonça.*

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “b” e no § 1º, VIII;”

*** Ponderar: lubrificantes não são commodities (características físico-químicas não homogêneas). Cerca de 12 mil tipos distintos na ANP (variação substancial de composição e de preços; dificuldade de criar um padrão).**

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – EC 132/23

ECs 123/22 e 132/23: diferencial tributário competitivo para os biocombustíveis

Emenda Constitucional nº 123/22 (alterada pela EC 132/23):

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...).*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*VIII - manter **regime fiscal favorecido para os biocombustíveis** e para o **hidrogênio** de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de **assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis**, capaz de **garantir diferencial competitivo em relação a estes**, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.*



Histórico:

- Protocolo de Kyoto
- Acordo de Paris 2015
- Contribuições Nacionalmente Determinadas ("NDCs"): Redução das emissões de GEE em 48% até 2025 / emissões neutras até 2050 (Lei nº 14.993/24 – Combustível do Futuro, Lei nº 14.948/24 – Rehidro, etc.)

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

IBS e CBS – Regime Específico de Combustíveis na Lei Complementar nº 214/25

▪ Arts. 172 a 180:

- ✓ Incidência única e combustíveis contemplados (art. 172);
- ✓ base de cálculo (quantidade de combustível – art. 173);
- ✓ alíquotas (*ad rem* e uniformes, diferenciadas por produto, com diferencial competitivo para biocombustíveis e metodologia de cálculo – arts. 174 e 175);
- ✓ contribuintes e responsáveis (produtores/equiparados e importadores + responsabilidades solidária do adquirente direto e dos indiretos que atuarem em conluio – arts. 176 e 177);
- ✓ “substituição tributária” e responsabilidades para operações com EAC (arts. 178 e 179); e
- ✓ crédito amplo exceto comercialização, revenda ou uso/consumo pessoal (art. 180).

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 172 da LC 214: rol de combustíveis e biocombustíveis

“Art. 172. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade:

I - gasolina e suas correntes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

II - etanol anidro combustível (EAC);

III - óleo diesel e suas correntes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

IV - biodiesel (B100);

V - gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN);

VI - etanol hidratado combustível (EHC);

VII - querosene de aviação;

VIII - óleo combustível;

IX - gás natural processado;

X - biometano;

XI - gás natural veicular (GNV); e

XII - outros combustíveis especificados e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), relacionados em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União.”

**XII é cláusula aberta para que todos os combustíveis atuais ou futuros entrem no regime! Deferência à [ANP](#)!
Similar aos arts. [259 do RCBS](#) e [263 do RIBS](#).**

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 172 da LC 214: **sem lubrificantes**

- Pretensão de não incluir os lubrificantes fica evidente na exposição de motivos do PLP 68/24:

*“Não foram incluídos os lubrificantes no regime específico em razão do **extenso rol desses produtos (mais de onze mil itens registrados na ANP)**, bem como da sua **significativa variação de preços**, o que dificulta sobremaneira a fixação de uma única alíquota específica (ad rem) aplicável em âmbito nacional.”* – **nos parece fazer sentido. Enquanto combustíveis são commodities, lubrificantes não podem ser assim considerados (multiplicidade de espécies, qualidades, usos, matérias primas, valores de produção etc.).**

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 174 da LC 214: alíquotas IBS e CBS

- **Divulgação de alíquotas (com diferencial para biocombustíveis):** IBS – Comitê Gestor; e CBS – Presidente da República.

“Art. 174. As alíquotas do IBS e da CBS para os combustíveis de que trata o art. 172 desta Lei Complementar serão:

*I - **uniformes** em todo território nacional, específicas **por unidade de medida e diferenciadas por produto**;*

*II - reajustadas no ano anterior ao de sua vigência, observada, para a sua majoração, a anterioridade nonagesimal prevista na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal; – **anualidade para o reajuste, com noventena para majoração.***

III - divulgadas:

a) quanto ao IBS, pelo Comitê Gestor do IBS;

*b) quanto à CBS, pelo chefe do Poder Executivo da União.” – **atos normativos secundários para divulgação de alíquotas... E aí?***

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 175 da LC 214: regime beneficiado para biocombustíveis

- Art. 175: Regime fiscal favorecido para biocombustíveis no cotejo com combustíveis fósseis.

“Art. 175. Fica assegurada aos biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, de forma a garantir o diferencial competitivo estabelecido [no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal](#).

§ 1º As alíquotas do IBS e da CBS relativas aos biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono não poderão ser inferiores a 40% (quarenta por cento) e não poderão exceder a 90% (noventa por cento) das alíquotas incidentes sobre os respectivos combustíveis fósseis comparados.

§ 2º A tributação reduzida de que trata este artigo será estabelecida considerando-se, nos termos do regulamento:

I - a equivalência energética, os preços de mercado e as unidades de medida dos combustíveis comparados;

II - o potencial de redução de impactos ambientais dos biocombustíveis ou do hidrogênio de baixa emissão de carbono em relação aos combustíveis fósseis de que sejam substitutos ou com os quais sejam misturados.

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 175 da LC 214: regime beneficiado para bios (cont.)

“Art. 175 (...)

§ 5º O diferencial de que trata o § 3º deste artigo será:

I - em 2027, para a CBS, e em 2029, para o IBS, a diferença de carga de que trata o § 3º deste artigo em termos percentuais e absolutos por unidade de medida;

II - nos anos-calendário posteriores, atualizado conforme sistemática estabelecida para as alíquotas do IBS e da CBS no art. 174 desta Lei Complementar.

*§ 6º **Ato do Poder Executivo Federal** poderá reduzir as alíquotas específicas por unidade de medida da CBS para o biodiesel (B100) produzido com matéria-prima adquirida da agricultura familiar. –*

benefício fiscal de CBS para biodiesel familiar”

Há outras medidas de favorecimento para biocombustíveis, como o RENOVBIO (Lei nº 13.576/2017, Decreto nº 9.888/2019 – com premissas sendo questionadas nas ADIs 7596 e 7617/DF, movidas pelos partidos PRD e PDT, Relator Min. Nunes Marques, ambas judgadas improcedentes em novembro/2025 – EDs diversos com conjunto julgamento iniciado e concluído em maio/26, por unanimidade. Transitadas em julgado em junho/26).

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 14/26: Metodologia de cálculo das alíquotas de IBS e CBS para combustíveis

- **Art. 2º (Disposições preliminares):** especificação dos períodos e dos conceitos para as cargas tributárias direta e indireta para referência de alíquotas de IBS e CBS;
- **Arts. 3º a 6º (Carga Tributária de Referência da CBS):** indicação dos cálculos para alcance;
- **Arts. 7º a 11 (Carga Tributária de Referência do IBS):** indicação dos cálculos para alcance;
- **Arts. 12 a 14 (Biocombustíveis e Hidrogênio de baixa emissão de carbono):** diferencial competitivo na fixação das alíquotas – incentivo à transição energética.
- **Arts. 15 e 15 (apuração e fontes de dados):** realização por RFB e CGIBS, com conferência recíproca, a partir de dados de todos os entes federativos.
- **Arts. 17 e 18 (Disposições Finais):** Reajuste anual, com divulgação preferencial até 30/09 de cada ano – em caso de majoração, observa-se a anterioridade nonagesimal.

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Decreto nº 13.133/26 – Delegação para CBS

- **Art. 1º:** Presidente promove delegação ao Ministro da Fazenda. Rol limitado na delegação. Não está prevista para todos aqueles listados no art. 172 da LC 214/25:

“Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Fazenda para divulgar as alíquotas da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS incidentes sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I - gasolina e suas correntes;

II - etanol anidro combustível – EAC;

III - óleo diesel e suas correntes;

IV - biodiesel (B100);

V - gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural – GLGN;

VI - etanol hidratado combustível – EHC;

VII - querosene de aviação; e

VIII - óleo combustível.

§ 1º O disposto neste artigo alcança as alíquotas aplicáveis a partir de 2027 e os seus reajustes anuais.

§ 2º A divulgação das alíquotas a que se refere o caput deverá observar:

I - os limites estabelecidos pelos [art. 174](#) e [art. 175 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025](#);

II - a metodologia de cálculo aprovada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS; e

III - os cálculos realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.”

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Portaria MF nº 3.074/26 – Alíquotas para CBS

- **Art. 1º:** Trata dos combustíveis previstos no art. 259, I a VIII, do RCBS + o volume a ser utilizado para base de cálculo deve ser convertido para a temperatura de 20 graus Celsius.

“Art. 1º As alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS incidentes sobre operações, ainda que iniciadas no exterior, com os combustíveis de que trata o art. 259, caput, incisos I a VIII, do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, ficam divulgadas na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As operações com combustíveis líquidos comercializados por volume têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a vinte graus Celsius.”

- **Art. 2º:** Atribuições do Ministério da Fazenda para avaliação das alíquotas.

“Art. 2º Compete à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda:

I - monitorar a evolução de preços no mercado de combustíveis até o final do exercício de 2026, e propor subvenções econômicas para mitigar os impactos decorrentes de eventos exógenos extraordinários; e

II - propor ajustes na metodologia de cálculo da carga tributária dos tributos extintos, que possam resultar na redução das alíquotas correspondentes.”

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Portaria MF nº 3.074/26 – Alíquotas para CBS (cont.)

- **Art. 3º:** Observância à anterioridade nonagesimal.

“Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia contado da data de sua publicação.”

- **Anexo:** Alíquotas.

Combustível (Unidade de Medida)	Alíquota
I - Gasolina e suas correntes (litro)	R\$ 0,7925
II - Etanol Anidro Combustível - EAC (litro)	R\$ 0,1922
III - Óleo Diesel e suas correntes (litro)	R\$ 0,3515
IV - Biodiesel (B100), exceto quando produzido com matéria-prima adquirida da agricultura familiar (litro)	R\$ 0,1480
V - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, inclusive o Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural - GLGN, exceto quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas (kg)	R\$ 0,1677
VI - Etanol Hidratado Combustível - EHC (litro)	R\$ 0,1922
VII - Querosene de Aviação - QAV (litro)	R\$ 0,0712
VIII - Óleo Combustível (kg)	R\$ 0,3403

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 176 da LC 214: Sujeição Passiva

- **Contribuintes:** todos os produtores (e equiparados) ou importadores. Similar aos arts. [263 do RCBS](#) e 263 do RIBS.

“Art. 176. São contribuintes do regime específico de IBS e de CBS de que trata este Capítulo:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a central de matéria-prima petroquímica (CPQ);

IV - a unidade de processamento de gás natural (UPGN) e o estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão competente;

V - o formulador de combustíveis;

VI - o importador; e

*VII - qualquer agente produtor não referido nos incisos I a VI deste caput, autorizado por órgão competente. – **nova deferência à regulação da ANP.***

*§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao **distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.***

§ 2º Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol autorizada por órgão competente.”

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 177 da LC 214: Responsáveis solidários

- **Responsabilidade solidária:** No *caput*, participantes da cadeia econômica, se houver comprovação de que concorreram para o não pagamento de IBS e CBS pelo contribuinte. Similar aos arts. [264 do RCBS](#) e 264 do RIBS.

*“Art. 177. Nas operações realizadas diretamente com os contribuintes de que trata o art. 176 desta Lei Complementar, o adquirente fica solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS incidentes na operação, nos termos previstos neste artigo. – **adquirente direto é solidário. Mas... e a MONOfasia?***

§ 1º A responsabilidade a que se refere o caput:

*I - não se aplica na hipótese em que a transação de pagamento tenha sido liquidada por instrumento eletrônico que permita o recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar; – **split salva!***

*II - restringe-se ao valor do IBS e da CBS não extintos pelo contribuinte, na forma dos incisos I e II do caput do art. 27 desta Lei Complementar; – **limitada ao não recolhido!***

*III - estende-se aos demais participantes da cadeia econômica, não referidos no caput, que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica de que trata este Capítulo, se houver comprovação de que concorreram para o não pagamento do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte. – **aqui se exige dolo; não basta comprar!***

§ 2º Para fins de definição do valor a que se refere o inciso II do § 1º será observada, em cada período de apuração, a ordem cronológica prevista no inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar.”

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 180 da LC 214: Creditamentos

- **Creditamentos de IBS/CBS:** assegurados ao exportador + creditamento amplo, exceto quando o combustível for destinado à distribuição, comercialização, revenda (cadeia de produção) ou ao uso e consumo pessoal. **Aparente superação das dificuldades nos modelos atual de ICMS e PIS/COFINS (restrição a créditos de insumos para contribuinte e créditos do adquirente que usa como insumo).**

*“Art. 180. É vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições de combustíveis sujeitos à incidência única do IBS e da CBS, quando destinadas à **distribuição, à comercialização ou à revenda**.*

*§ 1º Excetuada as hipóteses previstas no caput deste artigo, o **contribuinte no regime regular** poderá apropriar créditos do IBS e da CBS em relação à aquisição de combustíveis, nos termos do § 4º do art. 47 desta Lei Complementar. – **dispensada a comprovação de extinção dos débitos de IBS e de CBS para apropriação dos créditos.***

§ 2º Fica assegurado ao exportador de combustíveis o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS relativos às aquisições de que trata esta Seção, na forma do § 1º deste artigo.”

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

AMANHÃ – LC 214/25 + REGULAMENTOS

Art. 47, §4º da LC 214: Creditamento independente de split

- Creditamento independentemente de split payment. Normas afins no art. 47, §4º do RCBS e no art. 47, §4º do RIBS.

“Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(...)

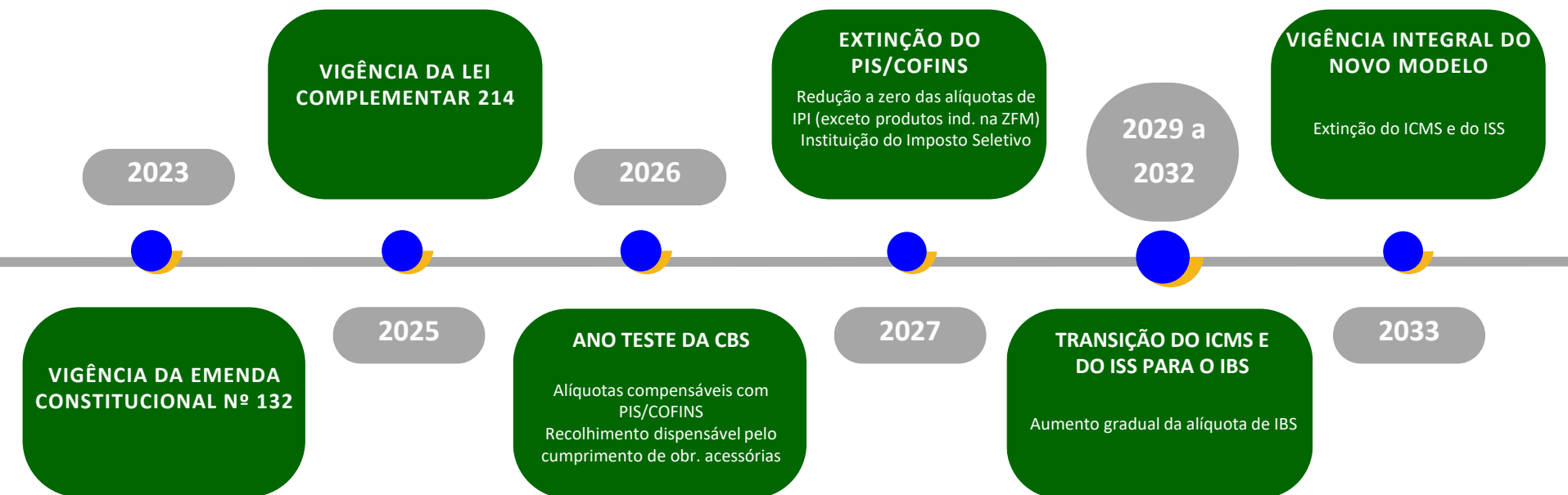
§ 4º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis tributados no regime específico de que trata o Capítulo I do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de extinção dos débitos do IBS e da CBS para apropriação dos créditos.”

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

TRANSIÇÃO IBS e CBS – LC 214/25 + REGULAMENTOS



José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

IBS/CBS combustíveis – Leituras sugeridas

<https://lumenjuris.com.br/Categoria/hoje-e-o-amanha-na-tributacao-dos-combustiveis-o-2022-3603/p>

<https://lumenjuris.com.br/Categoria/hoje-e-o-amanha-na-tributacao-das-energias-o-2024-4468/p>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/energias-de-novos-anos-de-2025-a-2050>

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/90454/55416>

<https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Tribut%C3%A1rio-Brasileiro-Edi%C3%A7%C3%A3o/dp/8530999673/>

<https://lumenjuris.com.br/Categoria/reflexoes-tributarias-e-regulatorias-sobre-o-setor-de-combustiveis-2026-4925/p>

<https://lumenjuris.com.br/Categoria/imposto-seletivo-2026-5024/p>

<https://lumenjuris.com.br/direito-financeiro-e-tributario/construindo-saberes--energia-volume-1-2026-4840/p>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gasolina-icms>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-herois-e-viloes-o-combustivel-para-uma-parabola-tributaria>

<https://www.conjur.com.br/2022-mai-01/fabio-silva-alves-estudo-tributario-verde-amarelo/>

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/fabio-silva-alves-lc-192-uniao-divisas-tributarias/>

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-28/enfim-uma-reforma-de-volta-para-o-futuro/>

<https://www.jota.info/artigos/contra-retrocessos-os-3-pilares-da-nova-tributacao-de-combustiveis>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-um-novo-carnaval-tributario>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/combustiveis-caminhos-e-reflexoes-nas-encruzilhadas-tributarias>

<https://lumenjuris.com.br/Categoria/tendencias-e-desafios-na-tributacao-da-distribuicao-de-combustiveis-2024-4420/p>

<https://www.jota.info/coberturas-especiais/pulso-da-reforma/o-contencioso-tributario-esta-morto>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/466182/cbs-e-ibs-sobre-combustiveis-como-sera-calculada-a-carga-tributaria>

<https://www.cgibs.gov.br/combustiveis-portaria-conjunta-define-como-serao-calculadas-as-aliquotas-do-ibs-e-da-cbs>

<https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=34499>

<https://mundologistica.com.br/noticias/cbs-bs-impostos-combustiveis>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/imposto-seletivo-sobre-combustiveis-fosseis-testa-limites-da-extrafiscalidade>

<https://www.ibp.org.br/hub-de-conhecimento/noticias/imposto-seletivo-sobre-petroleo-e-gas-ameaca-exportacoes-e-investimentos/>

Imposto Seletivo e combustíveis

- Art. 153, VIII c/c §6º, CRFB. Sem previsão na LC 214/25 (arts. 409 a 438).
- Não faz sentido a incidência de mais um imposto nas operações com combustíveis – **com risco de incidência em cascata (afinal, haverá IS na exploração de petróleo)**, considerando que:

Contradição com as Leis que definem combustíveis como essenciais:

- Lei Complementar 194/22 e Código Tributário Nacional;
- Decreto 10.282/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública);
- Lei 7.783/89 (exercício de direito de greve). **Atos durante pandemia.**

CIDE – Combustíveis (Lei 10.336/01), contribuição especial de competência exclusiva da União, de natureza extrafiscal e de arrecadação vinculada, não foi revogada pela EC nº 132 de 2023.

Combustíveis fósseis já são onerados com a obrigação de compra de CBIOs decorrente do programa RenovaBio (Lei 13.576/17).

- Segmento (IBP) entende que o imposto seletivo não deve ser aplicado aos combustíveis, porque essenciais (direta e indiretamente). LC 214/25 segue essa linha.
- **Aumento no combustível = incremento da inflação.**
- Equilíbrio sustentável entre meio ambiente e desenvolvimento (teste de proporcionalidade):
 - Energia fundamental ao desenvolvimento x Superoneração dos fósseis: EC 123/22, CIDE-combustíveis, RenovaBio (Lei 13.576/17), Royalties etc.
 - Existem outros meios aptos a incentivar migração energética para fontes menos poluentes, mas de similar eficiência (incentivo a pesquisa, por exemplo)?

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

Imposto Seletivo e combustíveis: leituras sugeridas

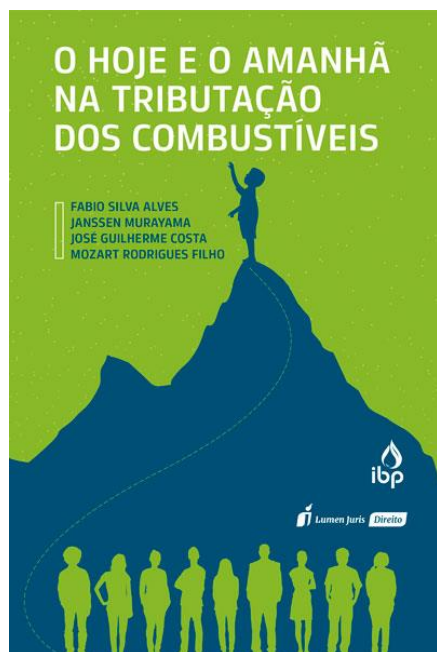
- O Imposto Seletivo e a extrafiscalidade ma non troppo;
- Sergio André Rocha: Reforma tributária e imposto seletivo;
- O Novo Imposto Seletivo e o IPI da Zona Franca de Manaus;
- Nem todo risco autoriza o Imposto Seletivo;
- Imposto seletivo: indutor ou inibidor à transição energética no Brasil?;
- Imposto Seletivo não pode desprezar efeitos do mercado ilegal;
- Imposto seletivo sobre a extração: minério de ferro;
- Critérios de legitimação constitucional do imposto seletivo: uma análise à luz da proteção ao meio ambiente;
- Imposto do pecado no século XXI: a ineficácia do imposto seletivo da EC 132/2023 na redução do consumo de produtos potencialmente nocivos à saúde;
- Imposto Seletivo na Reforma Tributária;
- Imposto seletivo e pecado: juízos críticos sobre tributação saudável;
- Revista da PGFN – especial – Reforma Tributária;
- A guerra das narrativas no imposto seletivo;
- Por que as empresas precisam estar atentas ao Imposto Seletivo?; e
- A face oculta do imposto do pecado.

José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

Obras sobre o tema com nossa participação



José Guilherme Costa

E-mail: jgfac1981@gmail.com

<https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/>

I Seminário sobre a Reforma Tributária da Faculdade de Direito da UFJF

Obrigado!

José Guilherme Costa

Mestre em Finanças Públicas pela UERJ

Advogado da Vibra Energia – atuação no IBP, Sindicom e ICL

Professor dos LLM da PUC-Campinas e do IBMEC, das Pós-Graduações da Mackenzie, do PJT-ABDF e do CEPED-UERJ.

Palestrante convidado por ESA OAB-RJ, Tributário em Jogo, CADP, ABDF, IET, EMERJ, EMARF, APET, Curadoria Processual e LabTax.

Membro da CEAT OAB/RJ, do GDT-Rio, da ABDF e TEWA Tax Experts

Contatos: (21) 99638-3006 / jgfac1981@gmail.com / @tributario.guilherme.costa / <https://www.linkedin.com/in/jose-guilherme-costa/> / <http://lattes.cnpq.br/2343760036912734>